



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Conselho Consultivo
CONSELHO CONSULTIVO

Ex.mo Senhor Presidente
do Conselho de Administração da ERSE
Eng.º Jorge Vasconcelos

Lisboa, 20 de Julho de 2006

Ex.mo Senhor

Junto envio o Parecer aprovado pelo Conselho Consultivo relativamente aos Regulamentos do Sector do Gás Natural, da competência deste Conselho.

Com os meus melhores cumprimentos

O Presidente

(Eng.º Sidónio de Freitas Branco Paes)



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS
CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO DO GÁS NATURAL**

Parecer Nº1/SGN/2006

**PROPOSTA DE REGULAMENTOS DO SECTOR GÁS NATURAL:
REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO
REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES, ÀS INFRA-ESTRUTURAS E ÀS
INTERLIGAÇÕES**

ENQUADRAMENTO

O presente parecer sobre a Proposta de Regulamentos do Sector Gás Natural apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE abrange a matéria que respeita aos Regulamentos da Qualidade de Serviço (RQS), Regulamento das Relações Comerciais (RRC), e Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações (RARII) e enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

O Conselho Consultivo, para elaboração do presente Parecer, teve em consideração os documentos disponibilizados pelo Conselho de Administração da ERSE, designadamente o Documento Justificativo Geral, os Documentos Justificativos de cada um dos regulamentos e os textos dos respectivos Regulamentos.

O Conselho Consultivo pretende, com a apresentação deste Parecer, contribuir para clarificação de algumas das regras estabelecidas na Proposta de Regulamentos e assegurar a adaptação da regulamentação à característica emergente do sector nacional do gás natural.

ANÁLISE NA GENERALIDADE

De acordo com o Conselho de Administração da ERSE a presente proposta regulamentar tem em conta o disposto na Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece as regras comuns para o mercado interno do gás natural, o Regulamento n.º 1775/2005/CE, do Parlamento e do Conselho, de 28 de Setembro, relativo ao acesso às redes, às metodologias de atribuição da capacidade e de resolução dos congestionamentos nas redes e de transacção das capacidades atribuídas, bem como aos princípios de transparência e divulgação de informação, a RCM n.º 169/2005, de 24 de Outubro que define a



CONSELHO CONSULTIVO

Estratégia Nacional para a Energia, estabelecendo como um dos princípios orientadores a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos e o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural.

O Conselho Consultivo considera que a proposta de Regulamentos em análise, representa um contributo significativo no sentido da introdução de regras claras de actuação no mercado, pensando, no entanto, necessário ressaltar algumas preocupações identificadas no decurso da análise dos documentos.

Estando em vias de publicação a legislação complementar ao DL n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, o Conselho Consultivo manifesta a sua preocupação relativamente à conformidade destas propostas com aquela legislação chamando a atenção para a necessidade de os mesmos serem revistos e actualizados.

O Conselho Consultivo alerta também para os potenciais impactos negativos na organização do sector do gás natural, com especificidades próprias, que podem resultar de uma excessiva aproximação da estrutura da presente Proposta de Regulamentos ao conteúdo dos que já existem para o sector eléctrico.

Refira-se especificamente o carácter emergente do sector do gás natural, que implica a necessidade de garantir que os regulamentos permitam uma certa flexibilidade na caracterização dos investimentos a submeter anualmente à aprovação da ERSE, por forma a permitir uma resposta rápida e eficiente a solicitações do mercado, nomeadamente no que se refere ao abastecimento de novos clientes, em particular de grandes clientes.

Por outro lado, é importante compatibilizar a necessidade de prestar ao mercado informação relativa à capacidade disponível nas redes, com o estágio actual de utilização das mesmas. Efectivamente, no caso das redes de distribuição, não é expectável que nos próximos anos venham a existir constrangimentos ao abastecimento de novos clientes, ou ao aumento de consumo por parte dos existentes, pelo que a disponibilização frequente de uma informação completa relativa a todos os pontos notáveis das redes é certamente excessiva. A informação a prestar relativa à capacidade disponível nas redes de distribuição, deverá ser a relevante para a gestão e acesso às redes.

Em alguns dos regulamentos, designadamente no RRC, a regulamentação estende-se a matéria da competência do Governo como, por exemplo, as actividades dos diferentes intervenientes do SGN ou a indicação dos fornecimentos prioritários, pelo que se sugere que, nesses casos, sejam feitas remissões para a legislação, evitando-se assim a sobreposição de regulamentação.

Salienta-se também que a Proposta de Regulamentos apresentada pela ERSE, remete um conjunto bastante significativo de regras, procedimentos e critérios para documentos a elaborar posteriormente pelos operadores das infra-estruturas, em muitos dos casos em coordenação entre si, parecendo-nos que estes não estão desde já preparados para fazer face a uma elevada carga de trabalho adicional, nos prazos estabelecidos nos referidos Regulamentos.



O Conselho Consultivo gostaria ainda de alertar desde já para a necessidade de se analisarem as regras a introduzir no sector tendo em conta o equilíbrio entre o aumento esperado da qualidade do serviço prestado e o respectivo custo adicional para o sistema, sendo ainda necessário algum cuidado na introdução de medidas que possam ser fonte de desequilíbrios entre consumidores ou que possam vir a gerar elevada contestação por parte dos clientes.

Neste contexto, salienta-se, por ser pertinente e muitas vezes associada a um elevado grau de contestação por parte dos consumidores, a questão da periodicidade das actividades de facturação e de leitura de consumos. De facto, e no que respeita aos clientes com um consumo igual ou inferior a 10.000 m³, uma redução da periodicidade de facturação que não seja acompanhada por uma redução de periodicidade equivalente do lado da actividade de leitura de consumos, não potencia um incremento significativo de qualidade do serviço prestado ao cliente, que continua a ser facturado com base em estimativas. Por outro lado, a situação ideal, facturação e leitura de consumos mensais, teria inevitavelmente um elevado impacto nos custos sem um incremento palpável do lado dos benefícios para o consumidor, o que também não seria desejável.

Assim, a periodicidade bimestral aplicada à facturação, já prevista na proposta de RRC, acompanhada por uma periodicidade semelhante no lado das leituras, reúne os requisitos necessários para ser considerada ideal para as duas actividades: incremento da qualidade do serviço prestado sem um aumento significativo dos custos a suportar pelo sistema. O Conselho Consultivo recomenda, no entanto, que os operadores no mercado comecem a repartir com os seus clientes os benefícios que lhe possam advir da adesão por aqueles a certas formas de pagamento.

Refira-se também a questão da unidade de medição e facturação estabelecida na Proposta de Regulamentos, o kWh, cuja implementação prática deverá ser acompanhada por uma forte campanha de sensibilização e informação junto dos consumidores, uma vez que se prevê que esta medida venha a ser fonte de contestação e de reclamações, sobretudo ao nível dos clientes domésticos com contadores que têm como unidade de medida o m³.

Ainda neste âmbito, embora não referido nos Regulamentos em análise, o Conselho Consultivo considera que as diferentes tarifas aplicadas por região, têm impacto relevante no tarifário porque poderão implicar discriminação e desigualdade entre clientes, distorcendo a concorrência entre indústrias do mesmo sector. O mesmo se poderá considerar no que se refere à discriminação explícita por nível de pressão.

Relativamente ainda a medidas que poderão vir a ser fonte de elevada conflitualidade, refira-se o processo de acesso, atribuição e utilização de capacidade nas infra-estruturas do sistema, estabelecido no RARII, e complementado no RRC, onde não é preconizado o sistema subjacente à reserva formal de capacidade e respectivo pagamento. Por forma a evitar a proliferação de potenciais conflitos entre agentes de mercado e operadores, sugere-se a constituição dos meios necessários para garantir incentivos à correcção dos pedidos de capacidade por parte dos utilizadores, minimizando o recurso excessivo a leilões de capacidade para resolução de soluções de aparente congestionamento.



As definições constantes dos Regulamentos devem ser revistas e em alguns casos complementadas por forma a que fiquem incluídos todos os termos que constam do clausulado como é, por exemplo, o caso da definição de "contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay*", e de "gestor do sistema " e de maneira a clarificar alguns conceitos, como o de perdas e autoconsumos e compatibilizar os termos «cliente» e «consumidor» com a Lei n.º 24/96.

A definição de *ano gás*, entendida como o período compreendido entre as 00:00 h de 1 de Julho e as 24:00 h de 30 de Junho do ano seguinte suscita dúvidas ao Conselho Consultivo, não tendo precedente em nenhum outro mercado de gás natural a nível europeu nem trazendo benefícios para a organização do sector.

A atribuição da gestão do transporte de GNL por rodovia, para abastecimento das UAG's, ao operador da rede de transporte deve merecer uma reflexão sobre o modo como esta gestão poderá vir a ser exercida num ambiente de mercado liberalizado, especialmente nos casos das UAG que sirvam clientes de diversos comercializadores.

O registo exaustivo da informação relativa aos cortes de abastecimento de gás, nomeadamente a referente à hora de reposição do serviço, diferente para cada cliente (recorde-se que na distribuição de gás canalizado a reposição do serviço, por questões de segurança, é efectuada cliente a cliente), conduz à necessidade de reforçar a estrutura administrativa das empresas, a fim de assegurar a introdução de todos os dados nos correspondentes Sistemas de Informação. Atendendo, no entanto, a que neste sector as interrupções de serviço por razões imputáveis aos operadores de redes são praticamente inexistentes (com excepção das interrupções derivadas das operações de renovação da rede de Lisboa, que são registadas e estão sob controlo), e que a principal causa de cortes de abastecimento tem origem em agressões às infra-estruturas por parte de terceiros, sugere-se que se efectue apenas o registo dessas interrupções, bem como o prazo de reparação e reposição do serviço nas referidas infra-estruturas.

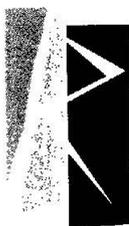
ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Abrangendo este Parecer as propostas de três regulamentos distintos, optou-se por desenvolver separadamente a respectiva análise na especialidade. Assim:

Regulamento da Qualidade de Serviço

O RQS estabelece os padrões de qualidade de serviço nas vertentes técnica e comercial aplicáveis a todos os operadores, agentes e clientes do sector do gás natural, consagrando obrigações distintas de cumprimento, de informação, de monitorização e de divulgação conforme as actividades de cada operador e agente.

Na sua forma este regulamento apresenta uma estrutura em todo semelhante à do RQS aplicável à electricidade. Os padrões de qualidade estabelecidos são mais exigentes que os actuais assim como o nível de informação a prestar pelos operadores, quer em termos de periodicidade, quer em termos de quantidade, pelo



que o Conselho Consultivo recomenda que a informação a fornecer seja otimizada tendo em conta a monitorização que se pretende instituir.

O modo como o RQS estabelece o relacionamento do cliente, quer com o operador da rede de distribuição quer com o comercializador, poderá originar conflito de responsabilidades prejudicando o consumidor.

No Artigo 3.º a definição da alínea g) referente a comercializador de último recurso deverá ser alterada uma vez que não é da titularidade desta entidade a gestão dos contratos de longo prazo em regime de take or pay celebrados antes da publicação do DL n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

Sugere-se que a definição da alínea v) do mesmo Artigo referente a utilizador seja idêntica à que consta no DL 30/2006, de 15 de Fevereiro: " pessoa singular ou colectiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela". Evita-se deste modo o esclarecimento do significado do conceito clientes agentes de mercado.

Sugere-se igualmente que no n.º 3 do Artigo 19.º não se incluam na qualidade de serviço parâmetros de caracterização técnica do gás natural ainda não estabelecidos pela indústria ou não passíveis de serem monitorizados de forma segura e fiável nomeadamente:

- a) Concentração de oxigénio.
- b) Concentração de hidrogénio.
- c) Ponto de orvalho de hidrocarbonetos para pressões até à pressão máxima de serviço.
- d) Concentração de sulfureto de carbonilo.
- e) Concentração de impurezas.

A alínea d) do Artigo 21 estabelece que deverão ser medidas as características do gás natural nos pontos de mistura. Os pontos de mistura de gás de diferentes proveniências são pontos instantâneos que variam ao longo das redes, em função das entradas e saídas de gás. Por outro lado, o Operador da Rede de Transporte dispõe em diversos pontos significativos das suas redes equipamentos de medição das características do gás. A combinação das leituras efectuadas nestes pontos permite identificar com bastante precisão as características do gás entregue aos Operadores das Redes de Distribuição nos diferentes pontos de entrega. A incorporação de equipamentos de medição das características do gás nas redes de distribuição conduz a investimentos significativos que, na nossa perspectiva, não incrementam de modo significativo a precisão na medição das características do gás fornecido. Face ao exposto, a redacção desta alínea deverá ser reformulada.

No n.º 3 do Artigo 24.º recomenda-se que todos os comercializadores retalhistas que se relacionem com os consumidores disponibilizem as três modalidades de atendimento referidas no n.º 1 do mesmo artigo.

A alínea i) do n.º 2 do Artigo 27, que prevê a disponibilização aos clientes por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas, ou dos comercializadores, de informação relativa às "entidades competentes e regime de preços vigentes relativamente à segurança das instalações, reparações, e inspecções obrigatórias", deverá ser eliminada, na medida em que as actividades



destas empresas são exercidas livremente, em regime de concorrência, cabendo apenas à DGGE manter um registo actualizado das entidades instaladoras e/ou montadoras, bem como das entidades inspectoras.

Recomenda-se que a redacção prevista no n.º 3 do Artigo 27º para os métodos de venda agressivos e para a publicação de códigos de conduta seja revista. Na elaboração destes códigos poderia ser prevista a participação dos representantes dos consumidores e respectiva aprovação pela Entidade Reguladora.

No n.º 4 do Artigo 31º deverá ser eliminado *por escrito*, por não estar conforme com a existência de três modalidades de atendimento conforme previsto no Artigo 24º. O prazo de resposta deverá referir-se a todas as formas e não exclusivamente à forma escrita.

O Artigo 35º cuja redacção é idêntica à constante no RQS do sector eléctrico deve ser eliminado por não ter correspondência no sector do gás natural.

No Artigo 41º considera-se que 6 meses é um período muito elevado para se efectuar a leitura dos contadores, exceptuando-se a rede convertida de gás de cidade devido às dificuldades de acesso aos contadores.

No Artigo 44º estranha-se que só exista tempo de resposta para os pedidos de informação por escrito.

No Artigo 64º e para que haja uma uniformização com os restantes Artigos sugere-se a indicação de uma data limite para a publicação do Relatório da qualidade de serviço da ERSE.

Regulamento das Relações Comerciais

O nº5 do Artigo 34º deverá ser revisto no sentido de atribuir de forma objectiva ao Gestor do Sistema a prioridade e os meios necessários para garantir a gestão eficiente e a integridade física das infra-estruturas de forma autónoma da gestão contratual exercida pelo Acerto de Contas.

O n.º 2 do Artigo 58º inverte a actual prioridade de fornecimento às empresas de Distribuição Regional estabelecendo a prioridade de fornecimento aos centros electroprodutores. Tratando-se de matéria da competência do Governo a sua redacção deverá ser alterada ou deverá ser feita a respectiva remissão para a legislação.

Os princípios estabelecidos ao longo do Capítulo V relativamente ao estabelecimento de ligações às redes são equivalentes aos estipulados para o sector eléctrico, os quais dificilmente permitirão o desenvolvimento do mercado do gás natural, tendo em conta a forte concorrência com formas alternativas de energia em mercados fortemente competitivos. Neste sentido, recomenda-se a alteração destes princípios por forma a dotar as empresas de distribuição de gás natural dos meios necessários para enfrentar a concorrência de modo a que todo o sistema beneficie das economias geradas pela introdução de mais consumidores e maiores volumes de gás natural.



Ainda no Capítulo V, poderão ser previstas, através da possibilidade de participações aos clientes/requisitantes a construção de infra estruturas de forma a os habilitar à utilização de gás natural

Os requisitos de envio de informação à ERSE relativa à aquisição de energia por parte dos Comercializadores de Último Recurso estabelecidos no Artigo N°66 poderão ser simplificados, reduzindo-se ao envio do detalhe das condições de informação, uma vez que toda a actividade destes agentes será regulada pela ERSE (vide Artigos 60º e 65º).

O conceito de dupla medição para efeitos de contagem da energia a facturar previsto no Artigo 107º deverá ser devidamente regulamentado no "Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados", a publicar posteriormente, por forma a garantir de igual modo a qualidade e a isenção de todo o processo de medição e a telecontagem do cliente.

As definições enunciadas no Artigo 112º estão muito em linha com o estabelecido no RRC do sector eléctrico tornando-se complexas e muito diferentes da prática actual e da terminologia utilizada no sector do gás, nomeadamente em Espanha. Em particular as definições de Capacidade Tomada, Capacidade Contratada e Capacidade em Períodos de Ponta, deverão ser alteradas por forma a estarem de acordo com os conceitos de capacidade existentes nos contratos de fornecimento actualmente em vigor, por um lado, e com os requisitos do processo de reserva e utilização das capacidades das infra-estruturas do sector do gás natural, identificados no parecer relativo ao Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural.

Para a alínea b) do Artigo 5.º do 142.º, referente à leitura dos contadores, são válidos os comentários referidos para o Artigo 41.º do RQS.

Não existe aplicação nem nas instalações em Portugal nem em Espanha de haverem pontos de medição à entrada das UAG's, porquanto tal requisito, se aplicável (por exemplo via báscula) implicaria um encargo significativo para a infra estrutura (Artigos 197º e 131º).

A obrigação dos clientes de conceder acesso aos Equipamentos de Medida e as consequências previstas nos casos em que o acesso não seja possível, nomeadamente no que se refere a interrupções de fornecimento, previstas no Artigo 144º deverá ser aplicável a todos os clientes, tal como previsto no seu parágrafo 2, sugerindo-se assim que seja eliminado o parágrafo 1.º do Artigo em apreciação.

Sugere-se que os encargos inerentes à mudança de comercializador prevista no Artigo 157º, não sendo por conta do cliente, sejam por conta do novo comercializador, evitando a sobrecarga do sistema regulado com custos associados a escolhas específicas de cada cliente.

Atendendo aos Artigos 156º a 159º e ao facto da mudança de comercializador introduzir custos para o sistema regulado, considera-se que o regresso de um cliente ao comercializador de último recurso deve implicar uma permanência do



mesmo pelo período mínimo de um ano neste último, pelo que se propõe a introdução de um paragrafo adicional no Artigo 157º.

A protecção contra o risco de falta de pagamento prevista para os comercializadores de último recurso retalhistas no Artigo 177º, deve ser alargada ao comercializador de último recurso grossista na sua actividade de fornecimento aos grandes clientes, exercida nos mesmos termos (actividade regulada com obrigações de serviço público).

No que concerne ao Artigo 181º, relativo à duração dos contratos de fornecimento com os clientes de consumo anual superior a 10 000 m³ e tendo também em conta o estipulado nos Artigos 90º e 91º considera-se importante para o desenvolvimento do sistema permitir que mediante a possibilidade do alargamento da duração do contrato de fornecimento de gás natural com um comercializador, haja possibilidade de comparticipação no investimento das infra estruturas de ligação por parte do mesmo comercializador, com vantagens decorrentes para outros eventuais clientes de menor consumo que venham a beneficiar da mesma infra estrutura.

A variação das tarifas de acordo com o nível de pressão de abastecimento aos clientes, prevista nos Artigos 197º a 199º, irá introduzir desequilíbrios entre consumidores que à partida deveriam estar sujeitos às mesmas condições de facturação. De facto, o desenvolvimento das redes de distribuição foi efectuado pelas empresas de distribuição regional numa lógica de racionalização de custos e de optimização da infra-estrutura não parecendo justo que clientes abastecidos em baixa pressão, por decisão exclusiva do operador, venham agora a ser prejudicados por uma situação para a qual não tiveram opção de escolha, por exemplo, dois clientes na mesma zona geográfica, com consumos semelhantes e o mesmo tipo de leitura, mas abastecidos através de redes a diferentes pressões – MP e BP – serão sujeitos a preços diferentes, gerando diferenciações dificilmente justificáveis.

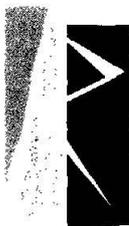
Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações

A legislação a publicar prevê a existência de dois concessionários de armazenagem subterrânea pelo que a definição estabelecida no Artigo 3º deve ser adaptada no sentido integrar o uso comum de infra-estruturas de superfície pelos dois concessionários.

Na alínea h) do Artigo nº5 refere-se a reciprocidade no uso das interligações, 'com que o sistema eléctrico nacional se interliga o que deve ser alterado para "sistema de gás natural".

Ao contrário do sector eléctrico, será mais simples e prático para o desenvolvimento do mercado a celebração de contratos separados com a rede de transporte e com as distribuidoras dada a diferenciação de processos e responsabilidades. Sugere-se por isso a alteração do Artigo 6º.

Sugere-se a clarificação do nº2 do Artigo 8º através da substituição da expressão "por parte das" por "para abastecimento das instalações".



Na alínea e) do nº3 do mesmo Artigo, deverá ser feita menção aos contratos de uso das redes de distribuição e transporte que desta forma também deverão fazer menção às condições em que o serviço pode ser interrompido.

O nº1 do Artigo 10º estabelece que o período de contratação deve ser de um ano. Propõe-se que se acrescente que o mesmo deverá ser iniciado sempre no princípio de cada ano gás. Quando for iniciado durante o ano gás em curso, será válido até ao fim desse ano gás. Não estão previstos no Artigo os usos decorrentes dos contratos de longo prazo em especial na rede de alta pressão, devendo ser previstos contratos de duração superior a um ano.

Relativamente à publicação de informação para efeitos de acesso às infra-estruturas, prevista no Artigo 18º, a descrição pormenorizada e a localização geográfica das infra-estruturas deve ser publicada de forma geral, sem que se permita a identificação detalhada dos locais, por questões de segurança.

A informação exaustiva pedida no mesmo Artigo 18º, não traz valor acrescentado ao processo de abertura de mercado ou de desenvolvimento das infra-estruturas. Essa informação apenas deverá ser disponibilizada em zonas onde se perspetive a ocorrência de congestionamento físico.

Ainda no mesmo Artigo, as capacidades a jusante da alta pressão, devem ser indicadas por zona/rede e apenas para a média pressão. Os pedidos de informação relativos a capacidade numa dada zona podem ser encaminhados para os operadores que deverão dar uma resposta célere.

No Artigo 21º, relativo aos factores de ajustamento para perdas e auto-consumos, sugere-se a inclusão das diferenças de medição como uma das componentes deste último, dado que o processo de medida é inerente à exploração das infra-estruturas em particular ao transporte.

O factor de perdas e auto-consumos definido para a armazenagem subterrânea no Artigo 23º deve ter valores diferentes para a injeção e para a extracção dada a elevada dependência do primeiro da pressão de partida.

O processo de cálculo das perdas e auto-consumos a calcular para cada cliente, estabelecido nos Artigos 21º a 27º parece bastante complexo, estabelecendo que cada comercializador deve assumir os valores de perdas e auto-consumos associados a cada infra-estrutura. A lógica deve ser alterada de modo a associar as perdas e auto-consumos não à localização do cliente, mas à quantidade de gás veiculada por cada infra-estrutura, numa perspectiva descendente desde a fonte até ao cliente final, considerando as fontes de cada comercializador como comuns. Por conseguinte, haverá um valor de perdas e auto-consumos das infra-estruturas da RNTIAT e depois serão veiculados às redes de MP e BP para aplicação dos factores respectivos. Esses custos globais por agente serão assim imputados aos clientes de forma agregada.

Para que os investimentos possam ser correctamente planeados, deverão ser considerados no articulado previsto no Capítulo III, os investimentos previstos no planeamento global realizado pelos operadores. Haverá também necessidade de assegurar o tratamento de casos especiais em que determinados clientes, por



necessidades específicas, induzam novos investimentos. Esta necessidade implica considerar mecanismos alternativos de aprovação pela ERSE de projectos não programados, originados por terceiros, nomeadamente alteração de capacidades terminais ou traçados de clientes já existentes que não tenham contactado a empresa em tempo útil no processo de planeamento anual.

Concretamente, no caso da Distribuição não se considera viável fornecer o detalhe solicitado para o orçamento e plano trienal.

Os processos de contratação adoptados pelas empresas do sector, para a realização de investimentos, ao seguirem os procedimentos obrigatórios da legislação comunitária e nacional aplicável, devem ser reconhecidos pela ERSE .

Considera-se que os períodos de utilização do porto de mar considerados no cálculo da capacidade do terminal, como previsto no Artigo 30º, não são essenciais, não sendo conhecida a sua utilização para o efeito apontado.

Relativamente ao nº8 do Artigo 31º, considera-se que, no caso particular do transporte e infra-estruturas interligadas a montante, deve caber ao Gestor Técnico Global do Sistema determinar a capacidade de interligação, pois só ele tem a visão de conjunto dos fluxos de entrada e saída das infra-estruturas associadas e dele dependerá a capacidade disponível para fins comerciais na interface de cada infra-estrutura. Este processo pode ser independente do cálculo das capacidades máximas de cada infra-estrutura.

Sugere-se a eliminação do nº 3 do Artigo 32º dado que não é relevante para os agentes de mercado nesta fase de desenvolvimento das infra-estruturas.

Considera-se que, nestes primeiros anos do mercado, não se justifica a publicação de actualizações diárias dos valores das capacidades nas infra-estruturas, prevista no Artigo 33º. Recomenda-se que os valores sejam de publicação semestral para o dia mais solicitado de cada período. Esta medida permitirá introduzir as metodologias necessárias de forma progressiva.

A publicação de capacidades deve ser limitada aos pontos de entrega de alta pressão sendo os pontos de entrega de média pressão das distribuidoras indicados numa base anual.

As capacidades utilizadas podem, nos pontos onde existam pelo menos 3 agentes independentes, ser publicadas mensalmente e de forma agregada. Os pontos restantes, entende-se serem demasiado sensíveis do ponto de vista comercial para divulgação, por exporem os consumos dos clientes finais aos seus concorrentes e não proteger os seus legítimos interesses comerciais. Propõe-se nesse caso uma publicação agregada dos pontos de saída em defesa dos clientes finais.

No Artigo 34º não é explícita a referência a contratação prévia de capacidade. Considera-se da maior importância para o correcto funcionamento do mercado que a capacidade, sendo um bem potencialmente escasso, seja objecto de contratação prévia com implicação de pagamento da capacidade comprometida.



Na Europa não se conhece um sistema que tenha este tipo de contratação. O sistema proposto, não estando de acordo com a prática da indústria e sendo muito semelhante ao aplicado no sector eléctrico, apresenta alguns riscos potenciais que se remenda sejam avaliados em conjunto com os agentes e operadores de mercado.

O Gestor Global do Sistema deve ter os meios necessários ao seu dispor para resolver desequilíbrios de transporte, numa base imediata e não só no fim do dia, pois nesse caso o sistema pode correr o risco de colapso. Sugere-se que o processo seja revisto dotando o Gestor Global do Sistema de meios para acudir no imediato, e atribuir posteriormente os custos incorridos aos agentes de mercado em função do seu grau de responsabilidade na ocorrência.

Existe um lapso na listagem de contratos de longo prazo existentes, referida no Artigo 36º, por não estar referido o terceiro contrato celebrado com a Nigéria LNG e já referenciado nas outras Propostas de Regulamentos apresentadas pela ERSE.

Futuramente, quando existirem contratos de aprovisionamento distintos dos actuais, consideramos que o disposto no nº 3 deste Artigo se afigura de difícil aplicação dada a impossibilidade prática de se conhecer num dado momento a proveniência do gás natural em questão, mantendo-se no entanto a necessidade estrutural de assegurar a capacidade necessária para a utilização dos contratos de aprovisionamento de longo prazo referidos neste Artigo.

Relativamente ao processo de nomeações estabelecido no Artigo 39º é essencial que o Gestor do Sistema recolha todas as ordens desagregadas por agente para assegurar que as entradas e as saídas de cada um estão correctamente equilibradas em cada dia gás. Na rede de transporte, quem nomeia entradas tem de nomear saídas compatíveis num mesmo dia gás para garantir a manutenção do equilíbrio do sistema. Salienta-se que o operador da rede de transporte não possui gás pelo que está impedido de realizar compensações.

No processo de nomeação, considera-se ser mais simples concentrar a recepção de nomeações no Gestor Global do Sistema, com confirmação dos operadores das redes e infra-estruturas interligadas. A nomeação deve ser por agente de mercado e este deve ser o único responsável pela capacidade que contrata em cada rede. Com contratação prévia de capacidade cada agente será incentivado a otimizar o seu custo com vantagens para os consumidores e restantes utilizadores das infra-estruturas, otimizando o custo final para o cliente.

CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo reconhece o esforço efectuado pela ERSE na elaboração de uma Proposta de Regulamentos que cobre matérias diversas e muito vastas relativas ao funcionamento do sector do gás natural.

Sendo um conjunto de documentos vasto e relacionado com matérias muito específicas da organização e funcionamento do mercado do gás natural, o Conselho Consultivo recomenda ao Conselho de Administração da ERSE a consideração dos aspectos salientados neste Parecer, uma vez que este poderá contribuir para uma



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

mais fácil exequibilidade dos princípios nele definidos por parte das entidades reguladas, e também para uma mais fácil compreensão e coerência da proposta de documento apresentada.

Considerando que a publicação deste conjunto de Regulamentos irá lançar as bases de reorganização do funcionamento de todo o sector do gás natural, o Conselho Consultivo aproveita ainda para recomendar prudência no sentido de se assegurar a elaboração e implementação progressiva dos documentos indispensáveis ao funcionamento correcto do sistema nacional de gás natural, em cada momento, acomodando a complexidade de forma gradual em linha com as exigências crescentes da abertura do mercado.

Lisboa, 20 de Julho de 2006

Os Relatores,

O Presidente,

(Dr.^a Virgínia Taboas)

(Eng.^o Sidónio de Freitas Branco Paes)

(Eng.^o Pedro de Oliveira Ricardo)

(Eng.^o Pedro Manuel Furtado)